

## INDICAÇÃO 15/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

INDICAÇÃO N.15/2026

INDICANTE: CARLOS EDUARDO BARREIROS REBELO

**Ementa: Direito Penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Projeto de Lei nº 748/2026, do Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), que inclui a violência vicária no rol de formas de violência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e acrescenta agravante genérica e causa de aumento de pena no homicídio ao Código Penal. Indicação à Comissão de Direito Penal para discussão sobre a pertinência da proposta.**

Eminente Senhora Presidente,

Em 25 de fevereiro de 2026, o Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM) apresentou o Projeto de Lei nº 748/2026, que propõe três alterações legislativas relativas à violência vicária contra a mulher.

A primeira é a inclusão de um inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), para reconhecer expressamente a chamada “violência vicária” como forma de violência doméstica e familiar, definida como a conduta praticada contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, retaliação ou controle, instrumentalizando terceiros para atingir sua integridade psicológica ou autodeterminação.

A segunda é a inserção de uma agravante genérica no art. 61, II, do Código Penal, na nova alínea “n”, punindo o dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

A terceira é a criação de uma causa de aumento de pena de um terço até a metade no homicídio (§8º do art. 121), quando o crime for praticado contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento ou retaliação no contexto de violência doméstica e familiar.

A justificação do projeto descreve a violência vicária — expressão derivada do latim *vicarius* (substituto) — como a conduta do agressor que, incapaz de exercer controle direto sobre a mulher, utiliza-se de terceiros, em especial os próprios filhos, como instrumentos de vingança e dominação. O projeto evoca, como caso paradigmático, o episódio ocorrido no Estado de Goiás em que um homem assassinou os próprios filhos de quatro e seis anos, movido por sentimento de posse e vingança após o término do relacionamento. O autor sustenta que, na ausência de tipificação específica, essa modalidade de instrumentalização permanecia em zona cinzenta normativa, impedindo que medidas protetivas de urgência e a rede de proteção alcançassem essas situações de forma adequada.

A proposta invoca compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante a Convenção de Belém do Pará e o Comitê CEDAW da ONU como fundamentos da iniciativa. A justificação do projeto aponta que Espanha, França e Reino Unido já adotaram medidas legislativas de reconhecimento e repressão da violência vicária

O tema apresenta inegável relevância, tanto do ponto de vista da proteção de direitos fundamentais quanto da ciência penal. Nesse sentido, a inclusão da violência vicária no rol do art. 7º da Lei Maria da Penha é aspecto que merece reflexão aprofundada. O tema reúne complexidade técnica, relevância social e oportunidade: o projeto encontra-se em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados, e o Instituto dos Advogados Brasileiros tem condições de oferecer uma análise técnica relevante sobre a proposta. A Comissão de Direito Penal é o espaço adequado para examinar a adequação do modelo normativo escolhido — tanto no que se refere à inserção na Lei Maria da Penha quanto às modificações no Código Penal —, avaliando sua coerência interna, sua relação com o sistema vigente e sua adequação aos princípios constitucionais que regem a intervenção penal.

Pelo exposto, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada à Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2026.

**Carlos Eduardo Barreiros Rebelo**  
Membro da Comissão Permanente de Direito Penal



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º .....

.....

*VI - a violência vicária, entendida como a conduta praticada contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, retaliação ou controle, instrumentalizando terceiros para atingir a integridade psicológica ou a autodeterminação da mulher.”*

(NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:





“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

*n) com dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)*

(...)

“Art. 121. ....

.....

*§ 8º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento ou retaliação no contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa dar visibilidade e punibilidade a uma das formas mais cruéis de agressão no ambiente doméstico: a violência vicária. O termo, derivado do latim vicarius (substituto), descreve a conduta do agressor que, para atingir, controlar ou destruir psicologicamente a mulher,





utiliza-se de terceiros, geralmente os próprios filhos, como instrumentos de sua vingança.

A urgência desta proposta é evidenciada por inúmeras tragédias que abalaram a consciência nacional, como o caso ocorrido no Estado de Goiás, em que um ex-secretário municipal, movido por um sentimento de posse e vingança após o término do relacionamento, assassinou cruelmente os próprios filhos de apenas 4 e 6 anos de idade<sup>1</sup>.

Tais episódios revelam a face mais abjeta da violência de gênero: o uso de crianças inocentes como meros instrumentos de suplício para a mãe. O agressor, ao perceber que não mais detém o controle físico ou emocional direto sobre a mulher, transfere sua fúria para os descendentes, buscando impor à vítima uma 'pena perpétua' de dor e luto.

A ausência de uma tipificação específica para essa modalidade de instrumentalização na legislação penal brasileira gera uma lacuna na resposta estatal, que deve ser proporcional à perversidade de quem destrói o vínculo sagrado entre pais e filhos para atingir a dignidade e a saúde mental da mulher.

Deste modo, a inclusão do inciso VI ao Art. 7º da Lei Maria da Penha é um passo fundamental para o ordenamento jurídico. Atualmente, a lei reconhece as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, a violência exercida por meio de interposta pessoa (filhos, pais ou novos parceiros da mulher) ficava em uma zona cinzenta.

Ao tipificar a violência vicária, garantimos que as medidas protetivas de urgência e o acolhimento da rede de proteção alcancem essas situações específicas de instrumentalização humana.

As modificações propostas no Código Penal atacam o problema em duas frentes:

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/go-secretario-de-prefeitura-atira-contrafilhos-e-tira-a-propria-vida>





- 1) **Agravante Genérica** (Art. 61, II, 'n'): Permite que qualquer crime (ameaça, dano, lesão corporal, etc.) tenha sua pena elevada quando ficar provado que o agressor usou um terceiro apenas para ferir a mulher. Isso pune o "dolo de instrumentalização", que demonstra uma periculosidade social muito superior à do crime comum.
- 2) **Causa de Aumento no Homicídio** (§ 8º do Art. 121): O homicídio de um filho praticado para "dar uma lição" ou "destruir a vida" da mãe é um dos atos mais bárbaros que o Direito pode enfrentar. A majorante de 1/3 até a metade é uma resposta proporcional à gravidade desse crime, que vitima não apenas quem morre, mas impõe uma tortura perpétua à mulher sobrevivente.

Neste diapasão, a proposta está em total consonância com a Convenção de Belém do Pará e com as recomendações do Comitê CEDAW da ONU, que orientam os Estados a atualizar suas legislações para abranger novas dinâmicas de violência de gênero.

A tipificação da violência vicária já é uma realidade em nações que lideram o combate à violência de gênero:

- **Espanha:** Pioneira no tema, a Espanha reformou sua legislação em 2021 (Lei Orgânica 8/2021) para reconhecer expressamente a violência vicária, limitando regimes de visita e endurecendo penas para agressores que utilizam menores para atingir suas mães.
- **França:** O sistema jurídico francês tem avançado na proteção contra o controle coercitivo, tratando a instrumentalização de filhos como agravante específica em crimes de violência doméstica.
- **Reino Unido:** O Domestic Abuse Act (2021) reconhece que crianças não são apenas "testemunhas", mas vítimas diretas da violência doméstica quando o agressor as utiliza para exercer controle sobre a parceira ou ex-parceira.

Não se trata apenas de aumentar penas, mas de reconhecer a especificidade do trauma causado pela instrumentalização de afetos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Legislar contra a violência vicária é fechar as portas para a impunidade de agressores que se utilizam do amor materno ou de vínculos familiares para perpetuar o terrorismo psicológico.

É uma medida de justiça, proteção à infância e, acima de tudo, de salvaguarda da dignidade da mulher brasileira.

Assim, ante a todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(CIDADANIA/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260796152100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 25/02/2026 13:07:38.337 - Mesa

PL n.748/2026



\* C D 2 6 0 7 9 6 1 5 2 1 0 0 \*